



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0307.6/2020

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0307.6/2020. AUTORIA
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO QUE
“INSTITUI O PROGRAMA GERAL DA
SAÚDE MENTAL DAS POLÍCIAS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA, A
INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE
SUICÍDIO DE POLICIAL E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”. VÍCIO DE INICIATIVA.
PARECER PELA INADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Estevão, acima identificado, a qual tem por objetivo criar o Programa Geral de Saúde Mental das Polícias do Estado de Santa Catarina, a qual abrange o acompanhamento psicológico e terapêutico a fim de dar suporte e amparo em todas as suas unidades, desde o ingresso até o fim da carreira.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 16 de setembro de 2020 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão na qual teve como relatora a Deputada Ana Campagnolo que, na oportunidade solicitou diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Saúde.



Após a emissão dos pareceres pelos órgãos diligenciados, a relatora também solicitou diligência à Associação de Praças do Estado de Santa Catarina (APRASC) e à Associação de Oficiais Militares de Santa Catarina (ACORS), os quais não se manifestaram.

Por fim, em conformidade com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno, o projeto foi redistribuído e então fui designado relator.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

Conforme já descrito no relatório, o autor do projeto pretende instituir a criação do Programa Geral de Saúde Mental das Polícias Civil e Militar e do Instituto Geral de Perícias, a fim de realizar acompanhamento psicológico e terapêutico através da criação de Núcleos de Atenção e Terapia Psicossocial a serem instituídos nas 16 regiões de saúde do Estado.

Das diligências requeridas, todos os órgãos manifestaram-se contrários ao projeto, alegando vício de iniciativa por criar novos gastos ao Poder executivo, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como indo de encontro à Lei Complementar Federal nº 173 de 2020. Destaco que a Secretaria de Estado da Segurança Pública não se manifestou, sendo acostado apenas a manifestação da Polícia Civil (Informação nº 379/2020, fls. 20), Corpo de Bombeiros Militar (Despacho SCC 13896/2020, fls. 24) e Polícia Militar (Informação PM nº 59/2020, fls. 26 e 27).

A Polícia Civil manifestou-se no sentido de não haver objeção ao projeto, mas destaca o seguinte:

“Impende registrar que no âmbito da Polícia Civil já há essa preocupação com a saúde mental do policial, tanto que a Gerência de Gestão de Pessoas da PCSC conta coma Coordenadoria de Saúde Ocupacional, composta por equipe de psicólogos Policiais



Civis distribuídos na DGPC, DPGF, DPL, DPFRon, que tem por objetivo realizar intervenções psicológicas voltadas à saúde do policial civil, auxiliando ainda os servidores e gestores a lidar com as repercussões dos problemas de saúde no ambiente de trabalho, bem como desenvolver ações de prevenção, promoção e reabilitação da saúde dos policiais civis.

No que concerne ao disposto no projeto de lei, esta assessoria não tem nenhuma objeção, mas destaca que a ementa se fala em instituição de indenização em decorrência de suicídio de policial, sem a existência de dispositivo tratando especificamente do assunto.”

Contudo, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar informaram que o projeto contém vício de iniciativa, pois a proposta trata da organização da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar, o que matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A Secretaria de Estado da Saúde, através do Núcleo Estadual de Saúde Mental, emitiu parecer (Parecer nº 070/2020, fls. 46 a 48), com o seguinte argumento:

“Outro aspecto para embasar a justificativa de que a área técnica da Saúde Mental é desfavorável ao Projeto de Lei, é a respeito da parte indenizatória contida no documento, **pois trata-se de um fator que poderá potencializar o risco do suicídio a ser consumado**. A nossa compreensão diante da prática dos atendimentos realizados às pessoas com ideações suicidas mostra que o vínculo familiar e sua preocupação proveniente de recursos monetários para a permanência e subsistência da família, são fatores protetivos para o suicídio.

A prevenção do suicídio deve ocorrer a partir de um processo e conjunto de ações sejam elas educacionais ou informativas e devem incluir intervenções e articulações no âmbito familiar, cultural e social, considerando a rede de Atenção Psicossocial de seu território, cuja programação e fluxograma dos atendimentos dos Serviços de Saúde, são organizados mediante as necessidades das comunidades e dos usuários nelas inseridos.”



Desta forma, verifico que o projeto incorre em vício de origem por legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e por interferir na organização da Polícia e Corpo de Bombeiro Militar, bem como acarretar em despesa ao Executivo, como exposto no art. 50, § 2º e art. 71, VI, ambos da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a)– organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Ante o exposto, ausentes os aspectos legal, constitucional e de interesse público, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0307.6/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark